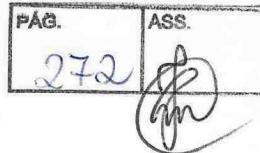




Município de Mercedes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 176/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90/2025

Interessado: Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", destinado a "contratação de serviços de telefonia móvel celular, com cobertura e tecnologia 4G, a fim de atender as necessidades do Município de Mercedes/PR".

I. RELATORIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", pelo critério menor preço, para a "contratação de serviços de telefonia móvel celular, com cobertura e tecnologia 4G, a fim de atender as necessidades do Município de Mercedes/PR", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 16/09/2025 (doc. de fl. 185), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 02/10/2025.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas retratadas no "relatório de declarações", constane das fls. 265-266. O mesmo documento, ainda, retrata as licitantes que declararam o



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 273 ASS. *[Signature]*

enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

O termo de julgamento (fls. 267-270), expedido pela Pregoeira e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 02/10/2025, às 08:00:01h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube à Pregoeira avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, não tendo havido a desclassificação de propostas.

Em seguida, a Pregoeira realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, a Pregoeira realizou nova verificação das propostas classificadas em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital, apurando-se que restou vencedora do certame:

Item único

Valor total anual: R\$ 10.771,80 - CLARO S.A.

Consoante se denota dos preços máximos admitidos em Edital (item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência, fls. 134-152), o valor obtido no certame não extrapola o limite estabelecido.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe à Pregoeira, sendo constado que a licitante primeira classificada atendeu os requisitos de habilitação.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, houve o registro de intenção por parte da licitante TELEFONICA BRASIL S.A. O recurso foi recebido mas, em que pese a concessão de prazo para apresentação das competentes razões, verificou-se que a recorrente quesou-se inerte.

Ante tal fato, fez constar a Pregoeira no despacho de fls. 271 que a análise do recurso restou prejudicada, haja vista que sequer a manifestação da intenção de recorrer menciona os motivos da insurreição da licitante.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 271 ASS. [Signature]

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência da Pregoeira e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímparo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 4231, de 12/09/2025 (fl. 184); e no jornal O Paraná, edição n.º 14.690, de 16/09/2025 (fls. 185);
 - b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 02/10/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço em aquisição de serviços comuns);
 - c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete à Pregoeira, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausênciade recursos interpostos em face das deliberações da Pregoeira fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Conforme mencionado no tópico anterior, em que pese a licitante TELEFONICA BRASIL S.A. tenha manifestado interesse em interpor recurso, deixou de encaminhar as razões recursais no prazo legal. Sequer em sede de manifestação da intenção, conforme pontuado pela Pregoeira, expôs a mesma os motivos de seu inconformismo. Logo, de rigor se reconhecer que resta prejudicada a análise do recurso, porquanto não comportar conhecimento em face do descumprimento de requisito de admissibilidade da fundamentação/motivação.

Feitas tais ponderações, entendo que o objeto está apto a ser adjudicado e o procedimento homologado.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 276
ASS. *[Signature]*

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidencias de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímparobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico a adjudicação do objeto e homologação do resultado do certame.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 08 de outubro de 2025

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531



Município de Mercedes

Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 176/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 90/2025, que tem por objeto a *contratação de serviços de telefonia móvel celular, com cobertura e tecnologia 4G, a fim de atender as necessidades do Município de Mercedes/PR*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Claro S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47	897,60

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 08 de outubro de 2025.

LAERTON
WEBER:04530421988 Dados: 2025.10.08 11:29:18
-03'00"

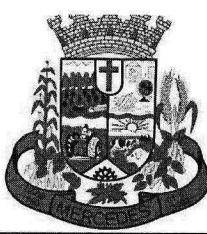
Laerton Weber
PREFEITO

- PUBLICADO -

DATA. *08/10/2025*
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO. *4269*



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG.	286
ASS.	

8 de outubro de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4260

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I – Gestor Titular: Jacson Marcos Lucian, Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos, matrícula nº 30236;

II – Gestor Substituto: Joziane Hasse, Chefe de Divisão de Controle, Análise e Pesquisa, matrícula nº 143596;

Parágrafo único. O Gestor Substituto atuará como gestor do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

Art. 2º - DESIGNAR os servidores abaixo para atuar como Fiscal, titular e substituto, no âmbito da execução do Contrato nº 311/2025, decorrentes do Processo licitatório nº 191/2025, Inexigibilidade nº 55/2025:

I – Fiscal Titular: Edson Elias Weiss, Diretor do Departamento de Obras, matrícula nº 10510;

II – Fiscal Substituto: Juviano Fidelis Warsneski, Diretor do Departamento de Viação, matrícula nº 38865;

Parágrafo único. O Fiscal Substituto atuará como fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 08 de outubro de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2025



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 176/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 90/2025, que tem por objeto a *contratação de serviços de telefonia móvel celular, com cobertura e tecnologia 4G, a fim de atender as necessidades do Município de Mercedes/PR*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
------	-------------------	----------

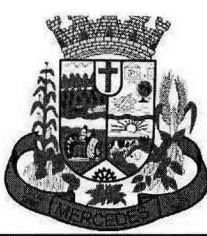
Página



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.mercedes.pr.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2025 14:28 -03:00
PRA CONFERÊNCIA NO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://sef.mercedes.pr.gov.br>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

8 de outubro de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4260

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG.	287	ASS.
------	-----	------

01

Claro S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47

897,60

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 08 de outubro de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO

EXTRATO DE CONTRATO DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 55/2025

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE CONTRATO DECORRENTE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 55/2025

Contratante: Município de Mercedes

Contratado: Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda., CNPJ nº 11.492.141/0020-58

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2025, do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai (CIRAU), para a aquisição de máquina pesada, tipo Escavadeira Hidráulica nova (zero Km), para atendimento das necessidades da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos do Município de Mercedes/PR.

Número: 311/2025

Valor: R\$ 769.900,00 (setecentos e sessenta e nove mil e novecentos reais)

Data: 08/10/2025

Vigência: 08/03/2026

Amparo Legal: Artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021; Decreto Municipal nº 035/2023; demais normas aplicáveis.

EDITAL N.º 04.02/2025 - DEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES

ESTE DOCUMENTO FICOU ASSINADO EM: 08/10/2025 14:28 -03:00 -03
CONFERÊNCIA DE SÉRIO CONFERÊNCIA DE SÉRIO
PARA CONFIRMAÇÃO DA ASSINATURA
https://icp-brasil.com.br/mr05a0356284ff



Página 1



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de
Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.mercedes.pr.gov.br